



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Lei nº 201, de 14/07/1970

**Disciplina a cobrança do imposto sobre  
serviço de qualquer natureza e da taxa  
de Licença e dá outras providências**

O Prefeito Municipal de Gurupi, Estado de Goiás, faz saber que, com fundamento no artigo 30, letras "A" e "C", da Lei nº 7.000, de 26/06/1968 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS), promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica criada, nos termos de que dispõe a Lei nº 5.172, de 26/10/1966, e os Decretos-Lei nos. 406, de 31/12/1968 e 834, de 8/9/1969, o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.**

**Art. 2º - O imposto de que trata a presente Lei tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa, particular, profissional liberal ou autônomo com estabelecimento fixo ou não.**

**Art. 3º - A incidência e cobrança do imposto independe:**

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro relativo ao exercício da atividade ou profissão;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares referentes ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis, na legislação própria ;

**Art. 4º - Consideram-se como serviços, para os efeitos desta lei, os de:**

- I - Médicos, dentistas e veterinários;
- II - Enfermeiros, protéticos, (Prótese dentária) obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- III - Laboratórios de análises clínicas e hematologia médica;
- IV - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- V - Advogados, ou provisionados;
- VI - Agentes da propriedade e Industrial;
- VII - Agentes da propriedade artística ou literária;
- VIII - peritos e avaliadores;
- IX - tradutores e intérpretes;
- X - Despachantes;
- XI - Economistas;
- XII - Contadores, auxílios, guarda livros e técnicas em contabilidade;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

samento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);

XIV - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

XV - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

XVI - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XVII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

XVIII - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

XIX - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitadas de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

XX - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos // serviços, fora do local da prestação dos mesmos, que ficam sujeitos ao ICM);

XXI - Limpeza de imóveis;

XXII - Raspagem e lustração de assoalhos;

XXIII - Desinfecção ~~sanitárias~~ e higienização;

XXIV - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

XXV - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;

XXVI - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

XXVII - Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal;

XXVIII - Diversões públicas;

a) teatros, cinemas, circos, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em antenôrias de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

XXX - Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);

XXXI - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

XXXII - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

XXXIII - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

XXXIV - Análises técnicas;

XXXV - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXVI - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas de publicidade, dize, de sistemas de publicidade, elaboração de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

XXXVII - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

XXXVIII - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

XXXIX - Guarda e estacionamento de veículos;

XL - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

XLI - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XLI);

XLII - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

XLIII - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)

XLIV - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLV - Ensino de qualquer grau ou natureza;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

XLV - Alfaiates, modistas, costureiros, quando o material, salvo o aviação, seja fornecido pelo usuário;

XLVI - Tinturaria e lavanderia;

XLVII - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLVIII - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

XLIX - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido / pelo usuário final do serviço;

L - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

LI - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

LII - Locação de bens móveis;

LIII - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LIV - Guarda, tratamento e amestramento de animais;

LV - Floristamento e buflefloristamento;

LVI - Paisagismo e decoração ( exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

LVII - Reconchutagem ou regeneração de pneumáticos;

LVIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

LIX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de / corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

LX - Encadernação de livros e revistas;

LXI - Aerofotogrametria;

LXII - Cobranças, inclusive de direitos autorais;

LXIII - Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video-Tapes"

LXIV - Distribuição e venda de bilhetes de loterias;

LXV - Empresas funerárias;

LXVI - Taxidermista.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

§ 1º - O fornecimento de mercadorias, com a prestação de serviços não especificados nesta lei, fica sujeito ao ICM;

§ 2º - As atividades a que se referem os itens XXIX, XL, XLI, XLII e LVI deste artigo serão consideradas:

a) de caráter misto, se acompanhadas do fornecimento de mercadorias;

b) como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º - nos casos do item XXVII, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, entendendo-se, também, como exercido no território do município, nos termos da legislação federal, o inter-municipal de passageiros entre municípios adjacentes e que integra o mesmo mercado de trabalho.

§ 4º - No caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação:

a) o local da sede da empresa;

b) no caso de empresa ter sede em outros municípios, será aquele onde manter a sua maior representação.

§ 5º - Os serviços de abate de animais executados, para terceiros, por firma ou empresa, estão sujeitos à incidência do imposto de que trata esta lei.

Art. 5º - No caso de empresas que realizem a prestação de serviços em mais de um município, considera-se o local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço, no caso de construção civil;

II - o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador.

Art. 6º - Estão isentos de imposto:

I - os assalariados, assim definidos pelas leis trabalhistas; os contratados e que mantenham relação de emprêgo, tácitos e expressos, para prestação de serviços a terceiros;

II - os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

III - os funcionários ou servidores públicos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

IV - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço público, assim como as respectivas subempreitadas;

V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

VI - os beneficiários de leis especiais, quando a isenção for concedida por período certo de tempo e sobre determinadas condições.

Art. 7º - É base de cálculo do imposto:

I - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de pontes, edifícios, estradas, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto; +

II - a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do ICM, quando se tratar de atividade de caráter misto, na forma do item I do § 2º de art. 4º;

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior, quando se tratar de profissional autônomo ou liberal;

IV - a receita bruta nos demais casos.

§ 1º - Para os efeitos de tributação, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, efetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição e quando previsto em contrato.

§ 2º - Na falta de preço, ou não sendo ele desde logo conhecido será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação de preço indireto, estimado em função de proveito, utilização ou colocação do projeto de prestação de serviço.

§ 5º - O preço mínimo de determinadas espécies de serviço poderá ser fixado através de pauta elaborada pela autoridade financeira e aprovada pelo Chefe do Executivo Municipal, refletindo o

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

o corrente na praça;

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indispensável de preço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos específicos:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perdas ou extravio dos livros e documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 8º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as constantes da seguinte tabela:

| Incluído | Artigo e Itens                                   | Alíquota                                                      |
|----------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| I        | Art. 4º - Itens 16 e 19                          | 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços.               |
| II       | Art. 4º - Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12 e 17 | 10% (dez por cento) sobre o custo ou o valor dos ingressos.   |
| III      | Art. 4º - Itens 1, 2, 3, 6, 7, 11, 12 e 17       | 100% (cem por cento) do salário mínimo regional.              |
| IV -     | Art. 4º - item 62                                | 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços.               |
| V        | Art. 4º - parágrafo 5º                           | 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o preço dos serviços. |
| VI -     | Art. 4º - demais itens                           | 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o preço dos serviços. |

Art. 9º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as pre-



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

VIII

vistas no artigo anterior.

§ 1º - Quando se tratar de propriedade constituída para o fim precípue de prestação de serviços, calcular-se-á o imposto por // meio de alíquotas fixas ou variáveis em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º - Poderá o Município adotar como base de cálculo do imposto, para as atividades do inciso III de artigo 7º, a receita bruta, quando se tratar de estabelecimento ou sociedade constituída para exploração da atividade.

§ 3º - No caso de aplicação do disposto no parágrafo anterior os contribuintes atingidos ficam sujeitos às mesmas obrigações e à mesma fiscalização que dispuser esta lei para aqueles cujo imposto incide sobre a receita bruta.

Art. 10º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé para o fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta estimada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores retiradas de propriedades, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor de imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pelas empresas ou pelo profissional autônomo.

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - O total do imposto a recolher, assim estimado, seu pagamento será exigível de uma só vez, podendo, entretanto, a critério da autoridade municipal, ser recolhido em parcelas mensais.

§ 2º - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço geral do serviço e o montante do tributo efetivamente passivo no período considerado.

§ 3º - Qualquer diferença verificada entre o montante recolhido e o devido, será apurada e recolhida.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

I - recolhida dentro do prazo de 30 dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

II - restituída, a requerimento, após o término do exercício ou da cessação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

**XIX § 4º** - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, ou por categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

**§ 5º** - A qualquer tempo poderá a autoridade fiscal suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo ou setor de atividade.

**§ 6º** - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Art. 11** - Os estabelecimentos bancários pagarão o imposto sobre serviço de qualquer natureza com base no total das receitas brutas resultantes da prestação dos serviços de cobrança, de acordo com o decreto-lei Federal nº 334, de 8 de setembro de 1959.

**Art. 12** - Os proprietários, empresários, arrendatários, concessionários, ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa ou recinto de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhetes, ingressos ou entrada individual ou coletiva, aos expectadores ou frequentadores, sem exceção.

**§ 1º** - Os bilhetes serão de cor diferente por cada classe de localidade, postos à venda e deverão conter:

- I - número do talão e do bilhete;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço da localidade e o imposto a ela correspondente;
- IV - nome da casa ou recinto de divertimento e da empresa, ou do proprietário.

**§ 2º** - Os interessados, com a necessária antecedência, deverão requerer à repartição competente, a chancela da quantia e qualidade de bilhetes que desejam, recebendo para esse efeito, a respectiva guia, para recolhimento, por antecipação de imposto devido, correspondente ao custo dos talões a serem chancelados.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a competições esportivas, bem como, enquanto estiver em vigor o atual sistema



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

I

adotado pelo Instituto Nacional de Cinema, aos espetáculos cinematográficos.

§ 4º - Os talões fornecidos pelos interessados serão de validade mediante provas dos recolhimentos feitos.

§ 5º - Os bilhetes só terão valor quando cancelados em via única, pela repartição fiscal competente.

Art. 13 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo próprio encarregado da bilheteria.

Art. 14 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em uma urna especial, depois de resgados ao meio, sendo que as urnas deverão estar devidamente fechadas e seladas pela repartição fiscal competente e que só pelo representante legal desta poderá ser aberta, para verificação e inutilização.

Art. 15 - As empresas de diversões que fizerem uso de ingressos são obrigadas a escriturar diariamente, em livro especial, o movimento de compra e venda e saldo de ingressos.

§ Único - O livro de escrituração de modelo único, terá termo de abertura e de encerramento e suas folhas rubricadas pela autoridade fiscal competente e será conservado na bilheteria ou em lugar acessível do estabelecimento, de forma que possa ser exibido a qualquer hora aos encarregados da fiscalização que nele deixarem o respectivo visto, datado e assinado.

Art. 16 - Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, poderá o interessado requerer a restituição tão somente do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntado-os ao requerimento.

Art. 17 - Para a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentá-la por decreto.

Art. 18 - Fica criada a taxa de licença para início de atividades comerciais e industriais ou para funcionamento de estabelecimentos com finalidade lucrativa, bem como para o comércio ambulante, calculada sobre o salário mínimo regional, para cada categoria e classe de contribuintes, tendo-se por base o montante de estoque inicial.

Art. 19 - Fica estipulada a taxa mínima de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros) e a máxima em quantia correspondente a um salário mínimo regional.

Art. 20 - Para cálculo da taxa o Poder Executivo elaborará tabelas de classes de estabelecimentos, tomando-se por base o bruto das



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

XI

vendas realizadas no exercício anterior.

§ 1º - Para início da atividade a taxa de licença será exigida previamente e seu quantum fica condicionado à fixação pela tabela referida no artigo anterior.

§ 2º - Para renovação da licença a taxa será calculada de conformidade com a tabela de classes organizada pelo Poder Executivo.

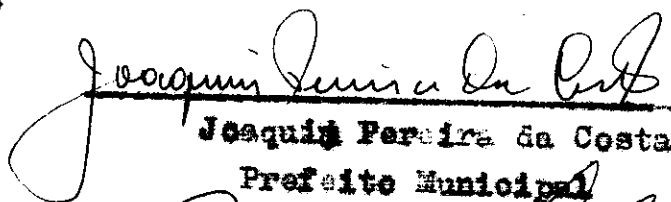
Art. 21 - Fica revogada a Lei nº 176, de 17/4/1969 e demais disposições referentes à cobrança da taxa de licença criada pela presente lei.

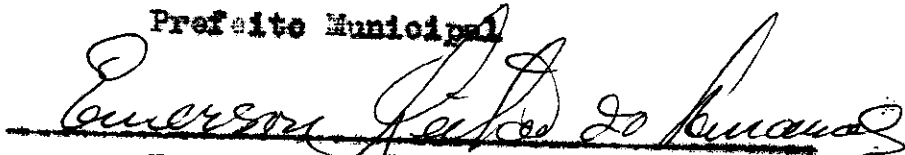
Art. 22 - A taxa de licença, para sua aplicação, é o Poder Executivo autorizado a baixar decreto, regulamentando-a.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, Emerson Leitão de Amaral, secretário, a datilografei, conferi e subscrevo.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Gurupi, aos 15 dias de julho de 1970.

  
Joaquim Pereira da Costa  
Prefeito Municipal

  
Emerson Leitão de Amaral  
Secretário